

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 42



PRECEDENTES | **JULGADOS TJRJ** | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | **STJ** | **CNJ**  
**INFORMATIVOS** (novos)

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Suspensão dos Processos*

*Direito Tributário*

## STF vai discutir possibilidade de município fixar alíquotas de IPTU em função da área do imóvel (Tema 1455)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se lei municipal pode fixar alíquotas de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em função da área do imóvel, mesmo após emenda constitucional que autoriza o uso da progressividade do tributo apenas em razão do valor e de acordo com a localização e o uso do imóvel.

A matéria, objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1593784, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte (Tema 1.455). Com isso, a tese a ser fixada no julgamento de mérito – ainda sem data marcada – deverá ser observada pelas demais instâncias do Judiciário.

### **Progressividade**

O caso diz respeito à Lei Complementar municipal 639/2018, de Chapecó (SC), que fixava em 1% a alíquota do IPTU incidente sobre o valor venal de imóveis com área construída igual ou superior a 400,00 m<sup>2</sup>. A Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve sentença que declarou a norma inconstitucional com base na Súmula 668 do STF.

O verbete considera inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional (EC) 29/2000, alíquotas progressivas para

o IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. A emenda autoriza o uso da progressividade apenas em razão do valor e de acordo com a localização e o uso do imóvel.

No STF, o município argumenta que a Turma Recursal confundiu seletividade com progressividade fiscal e aplicou equivocadamente a súmula. Alega que a alíquota da lei não varia porque o imóvel vale mais, e sim porque sua área construída é maior.

Nesse contexto, defende que um imóvel com maior área construída representa uma utilização mais intensa do solo urbano, o que justifica uma alíquota distinta com base na capacidade contributiva presumida e na maior demanda por serviços e infraestrutura pública.

### **Relevância**

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, o ministro Dias Toffoli considerou que, do ponto de vista jurídico, está em debate a interpretação do artigo 156, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 29/2000. Segundo ele, cabe ao Supremo definir se o texto constitucional admite a fixação de alíquotas desse imposto em função da área do imóvel por lei municipal editada posteriormente à emenda.

Sob o aspecto econômico, Toffoli ressaltou que a decisão a ser tomada pelo Plenário poderá afetar as finanças dos municípios que adotaram essa tributação ou dos contribuintes que estão sujeitos a ela. Assinalou, ainda, que o tema interessa a todos os proprietários de imóveis e a todos os municípios, uma vez que a decisão terá impacto na competência tributária desses entes federativos.

O relator acrescentou ainda que a decisão do Supremo poderá servir de parâmetro para pacificar divergências de entendimentos entre tribunais acerca da matéria.

### **Suspensão Nacional**

Em decisão tomada em 4/5/2026, o ministro Dias Toffoli atendeu a pedido formulado pela parte recorrida (contribuinte) e determinou a suspensão de todos os processos sobre o tema em tramitação no país. A suspensão nacional está prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

**Leia a notícia no site** >>

## **STF vai definir se recolhimento domiciliar noturno pode ser abatido da pena (Tema 1454)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai discutir a possibilidade de se descontar da pena o período em que o réu esteve submetido a recolhimento domiciliar noturno como medida cautelar diversa da prisão. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1598180](#), teve repercussão geral reconhecida [\(Tema 1.454\)](#) em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

O recurso que chegou ao STF foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SC), que admitiu esse abatimento. No julgamento de mérito, ainda sem data prevista, o Plenário fixará uma tese que deverá ser aplicada aos processos semelhantes em todo o país.

### **Detração da pena**

O juízo da execução penal na origem considerou, para fins de detração da pena, mais de cinco anos em que o condenado permaneceu em liberdade provisória, com recolhimento domiciliar noturno e nos fins de semana, ainda que sem monitoramento eletrônico. O TJ-SC manteve esse entendimento com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O MP-SC sustenta, contudo, que a hipótese não pode ser equiparada à detração em caso de prisão provisória, conforme previsto no artigo 42 do Código Penal, e que o abatimento, nessas condições, violaria princípios constitucionais como a legalidade, a igualdade e a individualização da pena.

Segundo o órgão, o recolhimento domiciliar impõe restrições menos severas à liberdade do que a prisão, o que afastaria a possibilidade de desconto.

Ao submeter sua manifestação ao Plenário Virtual, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, considerou que a questão tem natureza constitucional e ultrapassa os interesses das partes do caso concreto. Ele ressaltou que a matéria tem alcance sobre “vasta quantidade de processos relativos à execução penal, desde que impostas, como antecedente fático-jurídico, medidas cautelares diversas da prisão no curso do processo”.

O presidente da Corte destacou ainda que o entendimento do STJ não resolve todo o alcance da controvérsia, uma vez que, do ponto de vista constitucional – sob as perspectivas da isonomia e da individualização da pena –, a matéria ainda aguarda definição. Nesse sentido, ele lembrou que a Primeira e a Segunda Turmas do STF têm conclusões diferentes sobre o tema.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1454 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 35](#), publicado no Portal do Conhecimento em 20/04/2026.

Fonte: STF



## **Recurso Repetitivo**

*Afetação*

*Direito Administrativo*

# **STJ definirá critério temporal para apuração do valor de mercado na indenização expropriatória (Tema 1432)**

**Tema 1432 - STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir o teor do conceito de contemporaneidade da avaliação para identificação do preço atual de mercado em ação expropriatória direta ou indireta, para fins de fixar o momento a ser considerado na apuração do montante indenizatório, tanto em termos de parâmetro geral, quanto das exceções cabíveis.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2004109/SE](#); [REsp 1809093/CE](#); [REsp 1814350/SE](#); [REsp 1950981/PE](#)

**Data de afetação:** 07/05/2026

**Leia as informações no site** 

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

**0801354-26.2025.8.19.0073**

Relator: Des. Paulo Assed Estefan

j. 04.05.2026 p. 08.05.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Direito à saúde. Cirurgia ginecológica urgente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Atendimento em unidade pública após intervenção judicial. Desprovisionamento do recurso.

#### I. Caso em exame

Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de obrigação de fazer, confirmando tutela de urgência para realização de cirurgia ginecológica em paciente com endometriose profunda e miomatose uterina. A sentença reconheceu a responsabilidade solidária dos entes públicos e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios por equidade.

#### II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é legítima a determinação judicial para realização de procedimento cirúrgico, inclusive com eventual custeio fora da rede pública, diante da alegada necessidade de observância da fila de regulação; e se há violação aos princípios da legalidade, isonomia e reserva do possível.

#### III. Razões de decidir

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente e impõe aos entes federativos o dever solidário de garantir o acesso a tratamento adequado e tempestivo. Comprovada a urgência do quadro clínico e a ausência de atendimento eficaz na rede pública, é legítima a intervenção judicial para assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde.

A observância da fila administrativa não pode prevalecer sobre situações de urgência comprovada, sob pena de violação à isonomia material.

É admissível, em caráter excepcional, a realização de tratamento em unidade diversa da rede pública, quando esta se mostrar insuficiente.

No caso concreto, o procedimento foi realizado em hospital público integrante do SUS, afastando a tese recursal de custeio indevido em unidade privada.

A condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários observa o princípio da causalidade, sendo devida a taxa judiciária pelo Município na condição de réu.

#### **IV. Dispositivo e tese**

Recurso desprovido.

***Dispositivos relevantes citados:*** CF/1988, arts. 6º, 23, 196 e 198; Lei nº 8.080/1990, art. 24.

***Jurisprudência relevante citada:*** Tema 1033/STF; Súmula nº 65/TJRJ; Tema 1313/STJ.

#### ***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Oitava Câmara de Direito Privado

**0107107-30.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

j. 29.04.2026 p. 05.05.2026

Agravo de Instrumento. Direito Civil. Condomínio edilício. Locação por temporada via plataformas digitais. Tutela de urgência. Destinação residencial. Obrigação de fazer. Recurso provido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em Ação na qual os agravantes pleiteiam que o condomínio adote medidas para coibir a utilização de unidades autônomas para fins de hospedagem atípica, com envio de notificações, aplicação de sanções e retirada de anúncios.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada recursal; e (ii) saber se a utilização de unidades condominiais para hospedagem atípica, por meio de plataformas digitais, viola a destinação residencial prevista na convenção condominial, autorizando a imposição de medidas coercitivas pelo Condomínio.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

4. A convenção de condomínio possui força normativa e deve harmonizar o exercício do direito de propriedade com os interesses coletivos, especialmente quanto à segurança, ao sossego e à saúde dos condôminos.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, havendo previsão de destinação exclusivamente residencial, é indevido o uso das unidades para hospedagem atípica de curta duração, caracterizada pela alta rotatividade de pessoas e ausência de ânimo de permanência.

6. A eventual autorização para tal prática depende de deliberação dos condôminos em assembleia, por maioria qualificada, não sendo obrigatória sua realização.

7. A prova dos autos evidencia a exploração irregular das unidades, bem como o risco de dano decorrente da atividade, justificando a intervenção imediata para preservação da coletividade condominial.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido.

**Tese de julgamento:** “1. A utilização de unidades condominiais para hospedagem atípica, em desacordo com convenção que prevê destinação residencial, configura uso irregular da propriedade.

2. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, é cabível a concessão de tutela de urgência para compelir o condomínio a adotar medidas destinadas a cessar a prática, inclusive com aplicação de sanções.”

**Dispositivos relevantes citados:** CC, arts. 1.228, 1.333, 1.334, 1.335 e 1.336; CPC, art. 1.019, I; Lei nº 4.591/64, art. 19.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp nº 1.819.075/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão/Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 20.04.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.280.160/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 09.10.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.487.300/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 29.04.2024.

#### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Primeira Câmara Criminal

**0803048-94.2023.8.19.0042**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

j. 28.04.2026      p. 06.05.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto de combustível tentado e incêndio culposo consumado. Ausência de aditamento da denúncia. Vedada *mutatio libelli* em segundo grau. Concurso formal. Desproviamento.

#### I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelos crimes de furto e incêndio culposo, em concurso formal, fixada a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

#### II. Questões em discussão

2. Verificar se: (i) há insuficiência probatória para a absolvição do réu; (ii) é cabível o reconhecimento da forma tentada do crime de furto; e (iii) a confissão extrajudicial autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal.

#### III. Razões de decidir

3. Comprovada a materialidade e a autoria por provas documentais, testemunhais e pela confissão extrajudicial do réu, em harmonia com os demais elementos dos autos.

4. Na instrução as provas demonstram que não houve inversão da posse do bem, eis que não houve a fruição do proveito do bem, devido ao incêndio provocado por conduta imprudente do réu durante a prática do furto, conduta típica do crime de incêndio culposo consumado, em concurso formal com o crime de furto tentado.

6. A atenuante da confissão espontânea reconhecida, sem reflexo na dosimetria, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, nos termos do verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos atendem aos critérios legais.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar procedente a pretensão punitiva estatal.

**Tese de julgamento:** “1. Se durante a tentativa de furto o agente por negligência provoca o incêndio e destrói a *res furtiva*, ele responde pelo crime de incêndio culposo em concurso formal com o crime de furto tentado.  
2. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal.”

**Dispositivos relevantes citados:** Código Penal, arts. 14, II, 59, 65, III, “d”, 68, 70, 155, caput, e 250, § 2º; Código de Processo Penal, art. 386, IV e VII.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, verbete sumular nº 231; STF, verbete sumular nº453

#### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### STJ abre inscrições de 11 a 17 de maio para auxílio remoto e temporário aos gabinetes

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### Justiça decide que acusados irão a júri popular por assassinato de galerista americano

### Encoge: Carta de Goiás ressalta independência e autonomia do Judiciário

### TJRJ e Secretaria de Estado da Mulher promovem encontro de políticas para mulheres

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.402, de 8 de maio de 2026** - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Fonte: Planalto



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF valida lei da PB que permite ao usuário usar cartão físico para identificação em planos de saúde

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por unanimidade, lei do Estado da Paraíba que obriga operadoras de planos de saúde a oferecer alternativa física de identificação aos usuários nos casos em que houver exigência de aplicativo ou token. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7696, na sessão plenária virtual encerrada em 4/5.

Na ação, a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) questionava a constitucionalidade da Lei estadual 13.012/2023, que assegura ao beneficiário do plano de saúde a possibilidade de apresentar a carteira física como forma válida de identificação diante de falhas técnicas ou impossibilidade de acesso à plataforma digital. O texto prevê sanções administrativas às operadoras em caso de descumprimento da medida.

#### Proteção do consumidor

Em seu voto pela improcedência do pedido, o relator da ação, ministro Nunes Marques, verificou que a norma estadual não altera o núcleo dos contratos de planos de saúde, mas atua de forma complementar na proteção do consumidor. Em relação às sanções, Marques entendeu que elas se limitam a “instrumentalizar a atuação administrativa do Estado”.

Segundo o ministro, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o setor, especialmente por meio da Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998) e da atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No entanto, o artigo 24 da Constituição Federal atribui competência legislativa concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para tratar de matéria de consumo e defesa da saúde.

O relator ressaltou que a Corte tem diferenciado normas estaduais que invadem a competência da União daquelas que atuam de forma complementar. Segundo ele, normas estaduais que interfiram diretamente na

estrutura contratual dos planos de saúde, criando obrigações não previstas na legislação federal ou alterando o equilíbrio atuarial do sistema, tendem a ser consideradas inconstitucionais, por invadirem a competência privativa da União. Por outro lado, são admitidas iniciativas locais voltadas à proteção do consumidor e da saúde, desde que respeitados os limites das normas gerais.

*Leia a notícia no site* >>

## AÇÕES INTENTADAS

### **OAB Nacional questiona no STF aumento de custas judiciais no Amapá**

Entidade sustenta que norma cria barreiras econômicas ao direito de ação; ministro André Mendonça solicitou informações para subsidiar análise do caso

*Leia a notícia no site* >>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

## Relator suspende aplicação da Lei da Dosimetria a execuções penais no STF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da chamada Lei da Dosimetria (Lei 15.402/2026) a execuções penais de condenados pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 até que o Plenário julgue o mérito das ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a norma.

Em decisões assinadas em 9/5 nos autos das Execuções Penais (EPs) [41](#), [134](#), [100](#), [102](#), [43](#), [52](#), [61](#) e [72](#), ao despachar sobre pedidos de aplicação da nova lei às condenações, o ministro explicou que, por segurança jurídica, a norma ainda não deve ser aplicada.

“A superveniência de interposição de ação direta de inconstitucionalidade e, conseqüentemente a pendência de julgamento em controle concentrado de constitucionalidade, configura fato processual novo e relevante, que poderá influenciar no julgamento dos pedidos realizados pela defesa”, disse o ministro.

Segundo ele, é recomendável a suspensão da aplicação da lei, em respeito ao princípio da segurança jurídica, até a definição da controvérsia pelo STF, com prosseguimento regular das execuções penais em seus exatos termos, conforme o trânsito em julgado.

### Questionamentos contra a norma

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [7966](#) e [7967](#) foram ajuizadas em 8/5 pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pela federação partidária PSOL-Rede. Depois de ser designado relator, o ministro Alexandre de Moraes pediu informações ao presidente da República e ao Congresso Nacional, que devem ser prestadas em cinco dias.

Na sequência, os autos serão enviados à Advocacia-Geral da União (AGU) e, depois, à Procuradoria-Geral da República (PGR), que terão prazo de três

dias cada para se manifestar. O rito adotado pelo relator está previsto no artigo 10 da Lei das ADIs (Lei 9.868/1999).

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### **Agravo de instrumento contra decisão que homologa cálculos no cumprimento de sentença não é erro grosseiro**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu que não configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento de sentença. De acordo com o colegiado, a controvérsia sobre o recurso cabível nessa hipótese ainda não está resolvida na jurisprudência da corte, o que evidencia a existência de dúvida objetiva e autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No caso, empresas do setor sucroalcooleiro obtiveram a condenação da União ao pagamento de aproximadamente R\$ 2,9 bilhões, a título de indenização pelos prejuízos decorrentes da política de fixação de preços de açúcar e álcool em patamares inferiores ao custo de produção, no período de 1985 a 1989. Com o trânsito em julgado, teve início a fase de cumprimento de sentença, na qual os valores devidos foram apurados a partir da atualização do laudo pericial produzido na fase de conhecimento, posteriormente homologado pelo juízo de primeiro grau.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) sob o fundamento de que a decisão impugnada teria natureza de sentença, sendo cabível a apelação. Para a corte regional, a utilização de tal recurso configurou erro grosseiro, o que afastaria a aplicação da fungibilidade recursal.

#### **Divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do recurso**

O relator do recurso especial, ministro Francisco Falcão, destacou que a controvérsia sobre o recurso cabível nessas hipóteses ainda não está pacificada no STJ. Segundo ele, há precedentes no sentido de que a decisão que homologa cálculos tem natureza de sentença – o que atrairia a apelação –, enquanto outros consideram que se trata de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento.

Diante desse cenário, o magistrado ressaltou que, diferentemente do entendimento adotado pelo TRF1, não se verifica a ocorrência de erro grosseiro, uma vez que há incerteza quanto ao recurso cabível.

O ministro também observou que, no caso, estão presentes todos os requisitos fixados pela Corte Especial no EAREsp 871.145 para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, inclusive no plano jurisprudencial; ausência de erro grosseiro na escolha da via recursal, diante do dissenso; e tempestividade, já que tanto a apelação quanto o agravo de instrumento têm prazo de 15 dias.

"Esta realidade enquadra-se perfeitamente nas hipóteses excepcionais em que se admite um recurso por outro, em razão do princípio da fungibilidade recursal. De fato, em hipóteses como tais, é extremamente importante impedir que um 'erro tolerável' prejudique o acesso à Justiça, que é uma garantia constitucional" – concluiu ao dar provimento ao recurso especial para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e determinar que o TRF1 proceda ao julgamento.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

# Justiça 4.0 disponibiliza novos cursos avançados de ciência de dados

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.214 | novo

STJ nº 887 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 | novo



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
SEDIF

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON